

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.775, DE 2009

Altera o art. 16 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “ Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.”

Autor: Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 no seu art. 16, que dispõe sobre a organização das Juntas Comerciais no que tange à duração dos mandatos dos vogais e respectivos suplentes.

De acordo com a atual legislação o mandato do vogal e do respectivo suplente é de quatro anos, permitida apenas uma recondução. O presente projeto de lei estabelece que o mandato terá a mesma duração, mas a recondução não sofre qualquer limitação, podendo ser exercida indefinidamente.

Justifica o ilustre Autor que a limitação de renovação dos mandatos de representantes do Conselho impede que os mais experientes nesse mister possam continuar prestando seus serviços, em nome da eficiência e qualidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei, conforme justificativa do ilustre Autor, parte do princípio de que a possibilidade de recondução indefinida de representantes no quadro de Vogais das Juntas Comerciais possibilitaria que pessoas mais experientes e de maior conhecimento pudessem trazer ganhos de eficiência na administração dessas entidades. A rigor, trata-se de um julgamento de custo-benefício em que os eventuais custos de se restringir a alternância de poder seriam mais que compensados pelos ganhos oriundos do aproveitamento da experiência e do conhecimento adquirido de representantes no exercício da função, o que contribuiria para uma administração mais eficiente.

Nesse sentido, cabe inicialmente uma análise, sob o ponto de vista econômico, das razões pelas quais há um padrão de limitação de reconduções na administração tanto de governos, quanto na administração de entidades de classe. Em particular, o princípio democrático da alternância de poder, quando aplicado a entidades de caráter corporativo, visa, primordialmente, que se evite a criação de nichos de poder internos à corporação, que tragam como consequência uma acomodação de procedimentos e a criação de incentivos desalinhados com os interesses da entidade representativa e de seus participantes, em razão das ingerências para a manutenção de poder ao longo do tempo. Em outras palavras, observa-se que a possibilidade de reeleição ilimitada acaba por submeter, em grande medida, o interesse coletivo ao interesse mais imediato de manutenção da estrutura interna de poder.

Não por outra razão, o legislador houve por bem introduzir a possibilidade de recondução, em benefício da continuidade administrativa e da possibilidade de internalização pela administração da entidade dos ganhos decorrentes da experiência e do conhecimento adquirido

pelos administradores em exercício, mas limitou essa possibilidade a uma recondução, objetivando com esse dispositivo garantir que a renovação se processasse necessariamente, a partir de um tempo determinado, sob o escrutínio dos representados. Buscou evitar, dessa forma, que essa estrutura de poder pudesse se cristalizar ao longo do tempo, com as consequências adversas ao interesse maior da entidade daí decorrentes.

Vale ressaltar que, no caso específico da proposição em tela, a experiência e o conhecimento prévio do setor representado é exigência da própria legislação a qual requer dos vogais e de seus respectivos suplentes que, para a sua nomeação, estes sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, certificados pela própria junta comercial. Nesse sentido, o exercício da função, com mandato de quatro anos, aliado à possibilidade de renovação por mais quatro, já traz suficiente tempo para que a entidade se beneficie adequadamente dos ganhos de experiência do titular, sem que a renovação, quando advier, represente uma interrupção abrupta dessas vantagens, uma vez que os novos titulares serão escolhidos entre pessoas previamente qualificadas para esse exercício.

Por estas razões, a nosso ver, a manutenção do princípio de alternância de poder nas juntas comerciais, em face do tempo de mandato e da recondução já facultados pela atual legislação, traz mais benefícios do que custos, permitindo uma renovação importante para as entidades, enquanto permite que o exercício da função de vogal seja feito por tempo suficiente para que as Juntas Comerciais se beneficiem da experiência e do conhecimento adquiridos pelos titulares ao longo do seus mandatos. Em suma, consideramos que o atual arranjo legislativo é equilibrado e deve ser mantido.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.775, de 2009.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator